



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

## Prefeitura Municipal de Anagé

Segunda-feira • 22 de Abril de 2024 • Ano XVII • Nº 3239

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

### Sumário

Licitações ..... 02 a 06



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - ROGÉRIO BOMFIM SOARES / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Anagé - BA Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OTYWODHGNUM4QUMZQJDERT

## Licitações



### PARECER JURÍDICO

**Súmula:** Direito administrativo e Licitação. Pregão Eletrônico. Materiais e Equipamentos Hospitalares. Impugnação ao Edital.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2024.**  
**REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PE 10/2024.  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**

#### 1. TEMPESTIVIDADE:

De introito, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, porquanto, foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Logo, a Impugnação é tempestiva, devendo ser analisado e julgado.

#### 2. RETROSPECTO:

Trata-se de fase externa da licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e equipamentos hospitalares para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anagé/Ba.

Inconformada com alguns itens presentes no Edital do Certame a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, impugnou o edital levantando os seguintes questionamentos:

##### a) DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

#### ITEM 1. ULTASSOM DIAGNÓSTICO



Cumpre esclarecer que as compras dos materiais e equipamentos por parte do Município se dará por meio de emenda parlamenta via SICONV que e não recursos próprios.

**Desate feita, o ente público é obrigado a acatar ao descritivo original determinado pelo Ministério da Saúde.**

A Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) foi criada por meio da Portaria GM/MS nº 3134, de 17 de dezembro de 2013, e incorporada à Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, para gerir os itens financiáveis para o Sistema Único de Saúde (SUS) e padronizar suas nomenclaturas permitindo a efetiva gestão deste.

Os itens pertencentes à RENEM são considerados equipamentos para a saúde e materiais permanentes e devem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Portaria STN 448/2002, nos quais são considerados equipamentos para a saúde e materiais permanentes e devem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Portaria STN 448/2002, nos quais são considerados observados aspectos como a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade dos materiais permanentes.

Os itens da RENEM são disponibilizados para o cadastramento de propostas de projetos de acordo com o Estabelecimento de Saúde e seus respectivos ambientes organizados pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Financiáveis para o SUS (SIGEM).]

Portanto, as especificações determinadas no edital do presente certame são aquelas pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde, razão pela qual, não há discricionariedade para o gestor quanto as especificidades dos materiais e aparelhos.

#### **ITEM 2. ORÇAMENTO SIGILOSO**

A respeito do questionamento acerca dos valores máximo que devem ser respeitados conforme mencionados no item 5.9.1, foi adotado pela administração o que preleciona o art. 24, da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:



**I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;**

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Pois bem, dentre as vantagens do orçamento sigiloso, busca-se equiparar a chamada “assimetria de informações”, ou seja, o órgão não sabe o preço mínimo do fornecedor e ele também não sabe o preço máximo. Isso gera vantagem econômica na contratação de modo que o preço máximo estimado pelo órgão não sirva como um parâmetro para que os licitantes ofertem as suas propostas aplicando apenas um percentual de redução de valores, muitas vezes, sem trabalho técnico e responsável e sem analisar detidamente todos os elementos do edital.

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração.

**Portanto, deve a licitante orienta-se pelos preços praticados pelo mercado**, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

Desta feita, amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, este ente municipal informa aos licitantes que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, em consonância que o que regimenta o art. 24, da Lei 14.133/21.

**ITEM 3. PRAZO PRONTA ENTREGA**

O art. 6º, X, da Lei 14.133/21, dispõe o seguinte acerca de ordens de compra/serviço com entrega imediata estipulada:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**”;*



Destarte, a própria legislação elucida a questão e estabelece como “entrega imediata” o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ordem de serviço/fornecimento.

Cabe ao poder discricionário do gestor respeitados o interesse público e a razoabilidade decidir o prazo viável para o recebimento dos produtos ou a realização do serviço, levando-se em consideração a urgência e relevância dos objetos licitados.

Contudo, em virtude dos argumentos da licitante diante da complexidade da entrega dos equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias e, em face ao poder discricionário, decido por acatar a impugnação quanto a este item e determinar errata ao Edital do Certame, determinando o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias.

#### **ITEM 4. SUBCONTRATAÇÃO**

A respeito do questionamento acerca da possibilidade de assistência técnica por meio de representante, **tem-se que a assistência técnica prestada por representante autorizado não é considerada subcontratação.**

#### **3. DA CONCLUSÃO:**

Ex positis, esta Procuradoria opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito pela **improcedência**, mantendo-se incólume o presente edital, pelas razões acima delineadas

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Município de Anagé/BA, 18 de abril de 2024.

**Edelvan Santos Vieira**  
**Assessor Jurídico**



**DECISÃO**

**Súmula:** Direito administrativo e Licitação. Pregão Eletrônico. Materiais e Equipamentos Hospitalares. Impugnação ao Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PA 064/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE SRP 010/2024

Considerando a impugnação apresentada, junto a resposta que foi divulgada em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, decido por conhecer da impugnação apresentada pela impugnante, e no mérito pela **improcedência**, quanto aos itens 1, 2,4 e acatar quanto ao item 3, determinando que haja uma errata no presente edital determinando a entrega dos equipamentos e materiais no prazo de 60 (sessenta) dias.

Município de Anagé/BA, 19 de abril de 2024.

**ROGÉRIO BONFIM SOARES**  
**PREFEITO**